

A Objeção de Consciência nas Forças Armadas: Um Estudo Comparado entre Brasil e Espanha

*Bárbara Alice de Santos Barbosa*¹

RESUMO: Este estudo tem como objetivo investigar o desenvolvimento do direito à objeção de consciência no âmbito internacional e os seus desdobramentos no Brasil e na Espanha. Adotando uma metodologia explicativa, com estudos de caso via jurisprudência Brasileira (STF e TRF/3ª Região) e Espanhola (Tribunal Constitucional), o artigo utiliza um critério longitudinal para acompanhar a evolução legislativa do tema, e realiza um estudo comparado entre a situação da escusa de consciência no Brasil e na Espanha, com ênfase nas diferenças entre a Constituição Brasileira de 1988 e a Lei de Objeção de Consciência de 1984. O propósito do artigo é mostrar como o direito à objeção de consciência é garantido e os desafios que surgem ao equilibrar a liberdade de consciência com as necessidades das forças armadas de um País. A pesquisa aponta que, embora ambos os países reconheçam, em alguma medida, o direito à objeção de consciência, a aplicação prática desse direito difere substancialmente, refletindo as características políticas e sociais de cada nação.

PALAVRAS-CHAVE: Objeção de Consciência. Direito Constitucional. Direito Internacional. Direito Religioso.

Introdução

A objeção de consciência, ou escusa de consciência, é um direito fundamental reconhecido em diversos países, e o seu escopo está em proteger e garantir que indivíduos recusem cumprir certas obrigações, legais ou institucionais, que conflitam com suas crenças, valores morais, éticos ou religiosos. Foi no contexto das forças armadas que a objeção de consciência ganhou contornos mais claros, ao mesmo tempo que suscitou uma tensão entre a liberdade de consciência e o dever de serviço militar, que requer disciplina e manutenção da soberania nacional.

Foi a matéria de segurança nacional, colocada em debate com a convicção religiosa, que deu o impulso inicial para que o direito à objeção de consciência fosse estruturado. Enquanto algumas confissões, como a Católica

¹ Bacharel em Direito (Estácio). Advogada (OAB/PE). Pós-graduanda em Direito Religioso (UniEvangélica e IBDR). Vice-diretora administrativa do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR). Palestrante. E-mail: barbaraliceadv@gmail.com. ORCID ID: <https://orcid.org/0009-0006-0423-7517>.

Apostólica Romana, entendem que ser responsável pela vida de outrem é um dever, sendo as forças armadas detentoras legítimas de tal autoridade², e Igrejas Presbiterianas e Reformadas que aderem à Confissão de Fé de Westminster, salvaguardam o papel do magistrado civil como armados por Deus com o poder da espada para defesa³, outras religiões têm uma postura pacifista consolidada, orientando seus membros a não participar de guerras.

Alguns exemplos são os Quaker (Sociedade Religiosa dos Amigos), que acreditam que cada pessoa carrega um compromisso com a paz, recusando a participar de guerra e buscando a resolução de conflitos por meios não violentos⁴, e a Igreja Adventista do Sétimo Dia, que adota uma posição de não combatência, evitando tirar vidas humanas, salvando pessoas – podendo trabalhar no departamento médico - e prestando o serviço sem o uso de armas, recusando treinamento em armamentos. A Igreja adventista incentiva os membros a evitarem o alistamento militar, e nos países em que o serviço militar é obrigatório, orienta que busquem formas de manter a fé enquanto servem ao seu país⁵.

O objetivo do artigo é analisar como se deu, no Brasil e na Espanha, a construção de regulamentações que, por um lado, asseguram o direito à objeção de consciência e, por outro, preservam a coesão e a operabilidade militar. Primeiro, traçando um breve panorama histórico e internacional da objeção de consciência nas forças armadas, e segundo, explorando as raízes e principais normas e jurisprudência que fundamentam essa prática no cenário dos dois países. Há de se notar que diferentes contextos históricos, culturais e jurídicos influenciaram o reconhecimento e a regulação do direito à objeção de consciência.

² Vaticano, “Catecismo da Igreja Católica Apostólica Romana”, segunda seção, capítulo segundo, art. 2265. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/p3s2cap2_2196-2557_po.html

³ Desde a década de 1660, quando os Quakers ingleses decidiram se abster de guerras, eles utilizam a não violência como uma ferramenta poderosa para buscar soluções pacíficas em conflitos. Essa postura não significa que os quakers sejam passivos diante de injustiças; ao contrário, eles resistem com métodos não violentos, em vez de usar armas. Desde George Fox, fundador do movimento, os Quakers desafiam diretamente autoridades, leis e costumes que consideram injustos, mas sempre por meios pacíficos. “A Confissão de Fé de Westminster”, Inglaterra, 1647. Disponível em: https://www.executivaipb.com.br/arquivos/confissao_de_westminster.pdf.

⁴ Hulbert, Emma, “Quaker Pacifism in the Context of War”, Friends Committee on National Legislation, publicado em 04 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.fcnl.org/updates/2022-03/quaker-pacifism-context-war>.

⁵ Wilson, Ted N. C., “The Seventh-day Adventist Church and Conscientious Objection”, publicado em 01 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.adventistworld.org/the-seventh-day-adventist-church-and-conscientious-objection/>.

1. Breve Panorama Histórico e Internacional da Objeção de Consciência nas Forças Armadas

O direito à objeção de consciência nasce como ponto de oposição às atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945). Os professores Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina o definem como um direito “a quem objetam por motivos religiosos, filosóficos ou ideológicos obrigações impostas pela Constituição, lei ou contrato, devendo prestar serviços alternativos”⁶. A ideia de não causar dano a outros, que faz parte da estrutura de algumas religiões pacifistas, tornou-se um objetivo comum das grandes nações, conforme registra Winston Churchill, ao descrever como se deu a construção dos acordos anglo americanos, mais especificamente o Pacto das Nações Unidas, onde o “Presidente empenhara seus mais fervorosos esforços para persuadir Litvinov⁷, [...] a aceitar a expressão “liberdade religiosa”⁸.

A Carta do Atlântico, datada de 14 de agosto de 1941, representava “à luta pela vitória sobre o hitlerismo”⁹, e pontuou de maneira breve uma visão oposta à Segunda Guerra. Foi um documento que reprovou as violações a direitos básicos, assumindo um compromisso com a vida, a liberdade, a independência e a liberdade religiosa¹⁰. Importa ressaltar que a liberdade e a liberdade religiosa foram escritas de forma separada, propositalmente, para explicitar contra o que estavam lutando: a morte de milhões de pessoas na Europa Oriental¹¹, e porque estavam lutando: “permitir a

⁶ Vieira, Thiago Rafael, e Jean Marques Regina, *Direito Religioso: questões práticas e teóricas*. (São Paulo: Edições Vida Nova, 2023), p. 211.

⁷ *Maksim Maksimovich Litvinov, um destacado diplomata e político soviético nas décadas de 1920 e 1930. Ele serviu como Comissário do Povo para Relações Exteriores da União Soviética de 1930 a 1939, desempenhando um papel importante na diplomacia soviética durante um período crítico entre as duas guerras mundiais. Litvinov era conhecido por seu apoio a uma política de segurança coletiva e por buscar alianças com nações ocidentais para combater a ascensão do fascismo na Europa.* (Morozov, Boris. “Litvinov, Maksim Maksimovich”, *The YIVO Encyclopedia of Jews in Eastern Europe*. Disponível em: <https://encyclopedia.yivo.org/article/847>).

⁸ Churchill, Winston, *Memórias da Segunda Guerra Mundial*. (Rio de Janeiro: Harper Collins, 2017), p. 76.

⁹ Churchill, Winston, *Memórias da Segunda Guerra Mundial*. (Rio de Janeiro: Harper Collins, 2017), p. 78.

¹⁰ Churchill, Winston, *Memórias da Segunda Guerra Mundial*. (Rio de Janeiro: Harper Collins, 2017), p. 77.

¹¹ Evans, Richard J. *Tercceiro Reich: na história e na memória. Novas perspectivas sobre o nazismo, seu poder político, sua intrincada economia e seus efeitos na Alemanha pós-guerra*. (São Paulo: Planeta do Brasil, 2018), p. 54.

uma nova geração reparar alguns dos erros de anos anteriores e conduzir, de acordo com a necessidade e a glória do homem, o terrível quadro que se descortina do future”.¹²

Convencidos de que a completa vitória sobre seus inimigos é essencial para defender a vida, a liberdade, a independência e a liberdade religiosa, e preservar os direitos humanos e a justiça em seus próprios territórios e em outras terras, e convencidos de estarem agora empenhados numa luta comum contra as forças selvagens e brutais que procuram subjugar o mundo, declaram: (1) Que cada governo se compromete a empregar a totalidade de seus recursos, militares ou econômicos, contra os membros do Pacto Tripartite e seus aderentes com que esse governo esteja em guerra; (2) Que cada governo se compromete a cooperar com os governos infraassinados e a não firmar armistícios ou tratados de paz em separado com os inimigos. A declaração acima poderá receber a adesão de outras nações que estejam prestando ou venham a prestar assistência e contribuições materiais à luta pela vitória sobre o hitlerismo.

Os movimentos por parte dos chefes de Estado-Maior Combinados, grupo este composto por chefes de estado-maior de Washington e da Inglaterra (que se fazia representar por oficiais de alta patente), que também reuniu outros líderes na Casablanca, Washington, Quebec, Teerã, Cairo, Malta e Crimeia¹³, contribuiu para uma perspectiva de direitos humanos que precisavam ser reconhecidos, legitimados e praticados pelas Nações, para que o caos do Terceiro Reich não continuasse, e, sendo vencido, não se repetisse. Franklin D. Roosevelt e Winston Churchill acreditavam na criação de uma organização internacional que pudesse evitar futuras guerras. Churchill recorda que: “O título “Nações Unidas” foi proposto pelo presidente em substituição a “Potências Associadas”. Considerei isso uma grande melhora”.¹⁴

Proveniente deste contexto, nasce a Carta das Nações Unidas, que foi a base formal para a criação da Organização das Nações Unidas, assinada

¹² Churchill, Winston, *Memórias da Segunda Guerra Mundial*. (Rio de Janeiro: Harper Collins, 2017), p. 8.

¹³ Churchill, Winston, *Memórias da Segunda Guerra Mundial*. (Rio de Janeiro: Harper Collins, 2017), p. 79.

¹⁴ Churchill, Winston, *Memórias da Segunda Guerra Mundial*. (Rio de Janeiro: Harper Collins, 2017), p. 77.

no período subsequente a segunda guerra, entrando em vigor em 24 de outubro de 1945. O foco em “favorecer a paz e a segurança internacionais”¹⁵ foi o primeiro impulso para o reconhecimento do direito à objeção de consciência.

Foi a Carta das Nações Unidas que viabilizou o Pacto Internacional de Direito Cívico e Político (1966), um dos primeiros tratados internacionais a reconhecer a liberdade de pensamento, consciência e religião. O termo “objeção de consciência” não é mencionado diretamente no artigo 18¹⁶, mas é utilizado Comentário Geral nº 22, emitido pelo Comitê de Direitos Humanos, que é específico em tratar desse direito aplicado ao contexto do serviço militar:

Muitos indivíduos têm reivindicado o direito a negar-se cumprir o serviço militar (objeção de consciência) com base no facto de que esse direito provém das suas liberdades no âmbito do artigo 18.º. [...] No Pacto não se menciona explicitamente o direito à objeção de consciência, mas o Comité acredita que esse direito pode derivar-se do artigo 18.º, na medida em que a obrigação a usar força letal pode entrar em sério conflito com a liberdade de consciência e o direito a manifestar crenças religiosas ou outras convicções.¹⁷

Um pouco antes, em 1950, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), também introduziu, de forma indireta, a objeção de consciência, ao abordar a liberdade de pensamento, consciência e religião (art. 9º).¹⁸ Em 1967, O Conselho da Europa emitiu a Resolução

¹⁵ Nações Unidas. “Carta das Nações Unidas”, São Francisco, 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>.

¹⁶ “*Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito inclui a liberdade de ter ou de adoptar a religião ou as crenças de sua escolha, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou as suas crenças, individual ou colectivamente, tanto em público como em privado, pelo culto, pela celebração dos ritos, pela prática e pelo ensino.*” (Nações Unidas, “Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos”, 1966. Disponível em: https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf).

¹⁷ Nações Unidas. “Compilação de Instrumentos Internacionais de Direito Humanos”. (Timor Leste, 1966), p. 44, acesso em: 07 nov. 2024. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>.

¹⁸ Corte Europeia de Direitos Humanos, “Convenção Europeia dos Direitos do Homem”. Acesso em: 07 nov. 2024. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf.

337¹⁹, recomendando que todos os Estados membros reconhecessem o direito à objeção de consciência, como uma decorrência do que está no art. 9º:

1.1. Pessoas sujeitas ao recrutamento para o serviço militar que, por razões de consciência ou convicção profunda decorrentes de motivos religiosos, éticos, morais, humanitários, filosóficos ou similares, se recusem a prestar serviço armado gozarão de um direito pessoal de serem liberadas da obrigação de prestar tal serviço. 1.2. Este direito será considerado como derivando logicamente dos direitos fundamentais do indivíduo em Estados democráticos de Estado de Direito que são garantidos no Artigo 9 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. (Tradução livre).

Foi esta concepção que deu base para que a jurisprudência da Corte Europeia reconhecesse o direito à objeção de consciência em relação ao serviço militar, como no caso *Bayatyan v. Armenia*, julgado em 7 de julho de 2011. Vahan Bayatyan, testemunha de Jeová, se recusou a servir no exército por motivos de consciência – já que para esta tradição, entende-se que servir em exércitos e participar de conflitos vai contra a lealdade que devem exclusivamente a Deus.²⁰

Os fatos da Application no. 23459/03, relatam que quando o requerente foi convocado para iniciar o serviço militar em 2001, e fugiu por medo, foi acusado de evasão pelo governo da Armênia, e sentenciado a dois anos e meio de prisão. Um ponto a ser notado é que a Armênia não tinha lei oferecendo prestação alternativa para os objetores de consciência.²¹

¹⁹ Parliamentary Assembly. “Right Of Conscientious Objection”, Resolution 337, Council of Europe, 1967. Acesso em: 07 nov. 2024. Disponível em: <https://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=15752>.

²⁰ JW, “The Bible’s Viewpoint Should Christians Be Pacifists?”, 1997. Acesso em: 07 nov. 2024. Disponível em: <https://wol.jw.org/en/wol/d/r1/lp-e/101997328>.

²¹ “conclui-se que quase todos os Estados membros que tiveram ou ainda têm serviço militar obrigatório introduziram, em diferentes momentos, leis que reconhecem e implementam o direito à objeção de consciência, alguns até mesmo antes de se tornarem membros do Conselho da Europa. O primeiro foi o Reino Unido, em 1916, seguido pela Dinamarca (1917), Suécia (1920), Países Baixos (1920-23), Noruega (1922), Finlândia (1931), Alemanha (1949), França e Luxemburgo (1963), Bélgica (1964), Itália (1972), Áustria (1974), Portugal (1976) e Espanha (1978)”. (*Bayatyan v. Armenia*, application no. 23459/03, European Court of Human Rights, Estrasburgo, 2011. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-105611>).

O Tribunal não pode ignorar o fato de que, no presente caso, o requerente, como membro das Testemunhas de Jeová, buscou ser isento do serviço militar não por motivos de benefício pessoal ou conveniência, mas em razão de suas convicções religiosas genuínas. Como não havia serviço civil alternativo disponível na Armênia no período em questão, o requerente não tinha outra opção a não ser se recusar a ser recrutado para o exército, caso quisesse permanecer fiel às suas convicções, arriscando, assim, sanções criminais. Assim, o sistema existente no período em questão impunha aos cidadãos uma obrigação com implicações potencialmente sérias para os objetores de consciência, sem permitir qualquer exceção baseada na consciência e penalizando aqueles que, como o requerente, se recusavam a prestar serviço militar. Na opinião do Tribunal, tal sistema falhou em alcançar um equilíbrio justo entre os interesses da sociedade como um todo e os do requerente. Considera, portanto, que a imposição de uma pena ao requerente, em circunstâncias nas quais não foram feitas concessões para as exigências de sua consciência e crenças, não pode ser considerada uma medida necessária em uma sociedade democrática²². (Tradução livre).

O tribunal, por maioria, entendeu que o artigo 9 da Convenção se aplicava ao caso, e declarou admissível a queixa do requerente, entendendo que de fato, aconteceu uma violação ao seu direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, sendo o fundamento jurídico harmonioso com o direito à objeção de consciência.

Da Corte Europeia de Direitos Humanos, órgão do Conselho da Europa, faz parte a Espanha, um país que tem uma história complexa na formação do reconhecimento do direito à objeção de consciência militar, mas tem a questão superada, sendo um dos primeiros países a legislar de forma expressa sobre o tema após o fim de um regime autoritário. Assim, será estabelecida uma comparação entre a robustez deste país e o Brasil, que adota o modelo de laicidade colaborativa e tem casos de jurisprudência importantes, que reconhecem o direito à objeção de consciência no serviço militar.

²² Bayatyan v. Armenia, application no. 23459/03, European Court of Human Rights, Estraburgo, 2011. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-105611>.

2. Estudo Comparado: Brasil e Espanha

2.1 Espanha

Francisco Franco, governou a Espanha por 35 anos, estabelecendo a mais longa ditadura da Europa. A partir de 1936, com a ascensão da Frente Popular, extremistas estavam queimando Igrejas e apedrejando Padres nas aldeias do Sul²³. Os generais que até então estavam exilados nas Ilhas Canárias, dentre eles Franco, começaram a planejar um golpe militar para refrear o avanço da extrema esquerda na Espanha. Em 18 de julho de 1936, nacionalistas buscavam restaurar uma Espanha que seguia os princípios da Igreja Católica e trazer de volta a alma da Nação, o que resultou no Regime Franquista, que durou de 1939 a 1975, regido pela Lei de Princípios do Movimento Nacional.

Durante o período desta ditadura, o serviço militar era obrigatório, e não havia o reconhecimento do direito à objeção de consciência, já que a ideia de Franco era a de que o “serviço à grande e libertada unidade da Pátria é um dever sagrado”, e uma “fé inseparável da consciência nacional”.²⁴ Em 1975, com a morte de Franco, o seu regime termina e inicia-se um processo de transição democrática, protagonizado por Juan Carlos, neto do Rei Afonso XIII. Em 1978, a Constituição da Espanha foi aprovada em referendo, e em seu artigo 30, ao tratar sobre os direitos e deveres dos cidadãos, indica que:

A lei determinará as obrigações militares dos espanhóis e regulamentará, com as devidas garantias, a objeção de consciência e outros fundamentos de dispensa do serviço militar obrigatório; pode também, quando apropriado, impor um serviço comunitário no lugar do serviço militar.²⁵

²³ “muitos na esquerda estavam convencidos de que a Igreja era parte integrante da política reacionária na Espanha e ataques físicos foram realizados em alguns lugares [...]. Em muitas aldeias do sul, padres foram apedrejados. Os incêndios de igrejas confirmaram sua hostilidade [...]. Houve sérios confrontos em muitas pequenas cidades (pueblos) onde os fiéis protegeram suas igrejas de elementos que pretendiam profaná-las.” (Preston, Paul, *The Spanish Holocaust: inquisition and extermination in Twentieth-Century Spain*. (Harper Press: Londres, 2012), p. 610. Tradução Livre).

²⁴ Espanha. *Leyes fundamentales del reino*. Doncel. Ley de Principios del Movimiento Nacional de 17 de mayo de 1958. (Madri, 1975), p. 9.

²⁵ Tribunal constitucional. Constituição Espanhola de 1978. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CONSTITUCION.pdf>.

A lei era a 48/1984, que regulava a objeção de consciência e a prestação social substituta. Seu intuito era ter a máxima amplitude em relação a este direito, com a mínima formalidade possível e a maior garantia de imparcialidade, eliminando qualquer tentativa de diferenciar quem cumpria o serviço militar e quem não cumpria por motivos de objeção de consciência. Embora a lei representasse um diferencial na visualização do direito, há que se notar o caráter prolongado da prestação substitutiva, que muitas vezes tinha duração maior que o serviço militar. A prestação alternativa poderia durar de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) meses, e a justificativa era evitar que a lei não fosse fraudada, ou que acontecesse um tipo de incentivo à evasão ao serviço militar.²⁶

As solicitações de reconhecimento do objetor de consciência eram administradas pelo Conselho Nacional de Objeção de Consciência, composto por cinco membros com direito à voto (art. 13.2 da Ley 48/1984): o Presidente (que deveria ser um magistrado com carreira jurídica, designado pelo Governo conforme proposta do Ministro da Justiça), membros juristas (nomeados um pelo Ministro da Justiça e outro pelo Ministro da Defesa), um membro objetor de consciência (designado pelo Ministro da Justiça) e um membro secretário do Conselho (também designado pelo Ministro da Justiça).²⁷

Veio então o Real Decreto 266/1995, que revogou a Lei 48/1984, contemplando a evolução da objeção de consciência e pontuando a necessidade de revisão de alguns aspectos regulamentares. Em 1999, o Decreto 700 revoga o 266, com o objetivo de executar e cumprir a Ley 22/1998, que ampliou a composição do Conselho nacional de objeção de consciência, que passou a ser composto pelos seguintes:

- a) O Presidente do Conselho, nomeado pelo Governo sob proposta do Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Geral da Magistratura Judicial, de entre os membros da carreira judiciária com a categoria de Magistrado.

²⁶ “Ley 48/1984, de 26 de Diciembre, Reguladora de La Objeción de Conciencia y de La Prestación Social Sustitutoria.” Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/l/1984/12/26/48>.

²⁷ “Ley 48/1984, de 26 de Diciembre, Reguladora de La Objeción de Conciencia y de La Prestación Social Sustitutoria.” Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/l/1984/12/26/48>.

- b) Um membro nomeado pelo Ministério da Justiça, de entre juristas ou, se for caso disso, titulares de diplomas superiores com experiência profissional adequada.
- c) Um membro nomeado pelo Ministério da Defesa dentre militares de carreira.
- d) Um membro nomeado pelo Ministério da Justiça, escolhido de entre os objetores de consciência que tenham cessado a sua situação de atividade, sob proposta das associações de objetores legalmente reconhecidas.
- e) Um membro nomeado pelo Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais, sob proposta dos sindicatos mais representativos.
- f) Um membro nomeado pelo Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais, representante das entidades de voluntariado e que tenha desenvolvido pelo menos cinco anos de atividade voluntária.
- g) O Diretor-Geral Adjunto da Secretaria do Conselho, que atuará como seu Secretário²⁸

Apesar de o Serviço Militar ter deixado de ser obrigatório na Espanha com a Lei 17/1999 e a determinação oficial de suspensão pelo Real Decreto 247/2001, o direito à objeção de consciência permanece protegido. Vale assinalar que o Tribunal Constitucional da Espanha desempenhou um papel crucial no reconhecimento e proteção do direito à objeção de consciência, com contribuições para a formulação e para a prática do direito. Na sentença 161/1987 o voto da maioria entendeu que a objeção de consciência não é uma aplicação pura e simples da liberdade ideológica, só podendo “ser exercido até o momento em que ocorre a incorporação ao serviço militar”. Voto particular do Magistrado don Carlos de la Veja Benayas²⁹, entendeu que este marco temporal deveria ser considerada inconstitucional, já que:

[...] o direito de ser objetor de consciência é um problema de consciência, que surge necessariamente num momento e

²⁸ Ministerio de Justicia. “Real Decreto 700/1999, de 30 de abril, por el que se aprueba el Reglamento de la objeción de conciencia y de la prestación social sustitutoria.” Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1999-11200>.

²⁹ Tribunal Constitucional. “Pleno. Cuestiones de inconstitucionalidad acumuladas números 34, 35, 600 y 702/1986. Sentencia número 161/1987, de 27 de octubre”. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-T-1987-25337>.

pode não existir no anterior. [...] é norma jurídica aceita que os direitos subjetivos têm origem ou nascimento e que é a partir daí que existe a possibilidade de seu exercício, seja normalmente ou por meio de ação processual (“actio nata”) para seu reconhecimento ou eficácia.

Já a Sentencia 160/1987 mostra que o direito à objeção de consciência não possui natureza incondicionada. Ele necessita de expressão, constatação e reconhecimento, dado o seu caráter de excepcionalidade diante de um dever geral.³⁰ Em seguida, a Sentencia 161/1987, complementa o entendimento alertando que no ato de promoção do direito à objeção de consciência, não se pode “impor condições arbitrárias ao exercício do direito do objetor porque violaria a proibição de arbitrariedade contida na Constituição, mas pode estabelecer condições razoáveis e proporcionais para a proteção dos interesses afetados”³¹. Nota-se a adoção de critérios objetivos para analisar os pleitos do objetor de consciência (incluindo o tempo), para que tal excepcionalidade não fique mercê de um limbo de subjetivismo – questão esta que não é alvo de concordância integral.

2.2 Brasil

Os professores Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, ao traçar considerações sobre a história do Brasil na formação do modelo de laicidade colaborativa, observam que “o Estado brasileiro sempre se orientou no sentido do reconhecimento da importância da religião para os brasileiros”³². A primeira aparição formal do direito à objeção de consciência começou a ser moldado na Constituição de 1934³³, que não usa o termo de forma explícita, mas reconhece a liberdade de consciência e de crença, no artigo 113, 5):

³⁰ Tribunal Constitucional. “Pleno. Recurso de inconstitucionalidad núm. 263/1985. Sentencia núm. 160/1987, de 27 de octubre.”. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-T-1987-25336>.

³¹ Tribunal Constitucional. “Pleno. Cuestiones de inconstitucionalidad acumuladas números 34, 35, 600 y 702/1986. Sentencia número 161/1987, de 27 de octubre”. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-T-1987-25337>.

³² Vieira, Thiago Rafael e Jean Marques Regina, *A Laicidade Colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição Brasileira de 1988*. (São Paulo: Edições Vida Nova, 2021), p. 224.

³³ BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

É inviolável a liberdade de consciência e de crença, e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham á ordem publica e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

A Constituição de 1946 também não oferecia uma previsão clara sobre a objeção de consciência, mas também mencionava a liberdade de consciência, desta vez no § 7º do artigo 141. Importa salientar que esta Constituição “possibilitou o retorno da menção a Deus ao Texto Magno, como decorrência lógica da vitória da democracia [...] contra o nazismo, o fascismo e a democracia materialista [...]”³⁴, movimento semelhante ao que aconteceu na Espanha, quando iniciou o processo de ênfase na liberdade religiosa como direito fundamental no pós segunda guerra.

Foi na Constituição Brasileira de 1988 que o direito à objeção de consciência ganhou uma estrutura robusta, com mais detalhes. Primeiro, em seu artigo 5º, inciso VIII: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (CRFB/88). Em seguida, o direito é detalhado para a questão militar, no art. 143, §§ 1º e 2º³⁵:

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. § 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

A lei nº 8.239 de 1991 regula como funciona o serviço alternativo ao serviço militar obrigatório. O legislador focou no aproveitamento de habilidades diversas e no atendimento a demandas humanitárias e de emergência, respeitando a liberdade de consciência e de crença. Na lei, é garantido

³⁴Vieira, Thiago Rafael e Jean Marques Regina, *Direito Religioso: questões práticas e teóricas*. (São Paulo: Edições Vida Nova, 2020), p.75.

³⁵BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

a entrega de um Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório (art. 4º), com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista:

§ 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.

§ 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Cíveis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado.

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil.³⁶

Existe uma estrutura constitucional e legal para que o Estado venha a “abrir mão da sua força militar, para dar viabilidade ao imperativo da crença religiosa”³⁷. Isso porque o fenômeno religioso, na ótica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impulsiona o administrador a oferecer obrigação alternativa para cumprimento de deveres funcionais, ou seja, mesmo que fosse um caso em que não existisse lei regulando a prestação

³⁶ BRASIL. Lei nº 8.239 de 1991. Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório. Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8239.htm.

³⁷ Vieira, Thiago Rafael e Jean Marques Regina, *Direito Religioso: questões práticas e teóricas..* (São Paulo: Edições Vida Nova, 2023), p.90.

alternativa, caberia à administração pública viabilizar que o direito à escusa de consciência fosse preservado:

A não existência de lei que preveja obrigações alternativas não exime o administrador da obrigação de ofertá-las quando necessário para o exercício da liberdade religiosa, pois, caso contrário, estaria configurado o cerceamento de direito fundamental, em virtude de uma omissão legislativa inconstitucional.³⁸

Já no Recurso Extraordinário nº 611874, o STF vai mais a fundo, ao assinalar que “constranger a pessoa de modo a levá-la à renúncia de sua fé representa desrespeito à diversidade de ideias e à própria diversidade espiritual”³⁹. Nesta decisão, o art. 179 da Constituição do Brasil Império, de 1824, é citado como legislação que norteia o direito à objeção de consciência, ou seja, existe um reconhecimento da “participação da Igreja Católica Apostólica Romana e das demais organizações religiosas na construção e manutenção do Brasil”⁴⁰:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte

I. Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.⁴¹

Apesar do cuidado da Suprema Corte em demonstrar os aspectos do Direito à objeção de consciência, ainda existem desafios para uma análise correta das condições e critérios para reconhecer este direito, como por

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1099099/SP. Julgamento: 26/11/2020. Publicação: 12/04/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443869/false>.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1099099/SP. Julgamento: 26/11/2020. Publicação: 12/04/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443869/false>.

⁴⁰ Vieira, Thiago Rafael e Jean Marques Regina, *Direito Religioso: questões práticas e teóricas..* (São Paulo: Edições Vida Nova, 2023), p.74.

⁴¹ BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brazil de 1824, Rio de Janeiro: Imperador Dom Pedro I. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

exemplo, em situações envolvendo razões filosóficas. Um exemplo deste impasse é a apelação nº 0017424-78.2024.4.03.6100/SP (TRF/3ª Região), em que o apelante gostaria de ser admitido à prestação do serviço militar alternativo, com base no imperativo de consciência, por se considerar filiado à corrente filosófica do anarquismo pacifista, antimilitarista e não-bélico. O Desembargador Federal Peixoto Junior, indeferiu o pedido sob o fundamento de que “sobram motivos para negar credibilidade ao impetrante”, por entender que “não há incompatibilidade qualquer com tudo quanto implica o serviço militar, manuseio de armas etc., desde que o convocado seja um autêntico anarquista”.⁴²

3. Conclusão

O estudo da objeção de consciência nas forças armadas, em perspectiva histórica e internacional, evidenciou o papel crucial desse direito na proteção das convicções individuais frente às obrigações estatais. A análise comparativa entre o Brasil e a Espanha revelou um contraste significativo na abordagem de ambos os países em relação ao tema. Enquanto a Espanha possui uma legislação mais robusta e uma jurisprudência consolidada sobre a objeção de consciência, o Brasil permanece com regulamentações mais limitadas, carecendo de um arcabouço jurídico que garanta de forma eficaz o exercício desse direito por parte dos objetores de consciência.

No caso espanhol, o reconhecimento formal do direito à objeção de consciência, aliado a um histórico de lutas pela liberdade de crença e pelos direitos humanos, contribuiu para a criação de mecanismos legais específicos e eficazes para a proteção desse direito, especialmente após a transição de governo. Em contraste, o Brasil ainda segue uma tradição jurídica que prioriza a obrigatoriedade do serviço militar, com pouca margem para a objeção de consciência.

Diante disso, é recomendável que o Brasil se inspire nas práticas adotadas pela Espanha, promovendo um debate mais amplo sobre a objeção de consciência nas forças armadas e buscando uma adequação de sua legislação à luz das experiências internacionais. Isso permitiria ao país ali-

⁴²Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação/Remessa Necessária nº 0017424-78.2014.4.03.6100. São Paulo, 11 de abril de 2019. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7269382>.

nhar-se aos padrões internacionais de respeito aos direitos fundamentais, fortalecendo o direito à liberdade de consciência e garantindo maior segurança jurídica tanto para os objetores quanto para as instituições militares.

Existem opções para que o direito à objeção de consciência nas forças armadas seja mais bem articulado no Brasil, não precisando, necessariamente, que seja semelhante ao modelo Espanhol, que suprimiu a obrigatoriedade do Serviço Militar. A criação de requisitos objetivos a serem observados pela administração pública, como avaliação imparcial das convicções e consistência do objeto, justificativa documental (que pode estar disponibilizada em catecismo, confissão de fé, regimento interno e afins), processo de avaliação formal e oferta de serviço alternativo, são aspectos que podem ser pontuados de forma clara, a nível nacional, para que o direito à objeção de consciência no serviço militar não seja passível de interpretações subjetivas, nem fraudado por tentativas de banalização da crença.

Referências Bibliográficas

- Bayatyan v. Armenia, application no. 23459/03. European Court of Human Rights, Estraburgo, 2011. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-105611>).
- BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.
- BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil de 1824, Rio de Janeiro: Imperador Dom Pedro I. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- BRASIL. Lei nº 8.239 de 1991. Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório. Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8239.htm.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1099099/SP. Julgamento: 26/11/2020. Publicação: 12/04/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443869/false>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 611874/DF. Julgamento: 26/11/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443931/false>.
- CHURCHILL, Winston. *Memórias da Segunda Guerra Mundial*. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2017.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. “Convenção Europeia dos Direitos do Homem”. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt//sites/default/files/convention_por.pdf.
- ESPAÑA. Tribunal Constitucional. Constitución Española de 1978. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CONSTITUCION.pdf>.
- ESPAÑA. “Ley 48/1984, de 26 de Diciembre, Reguladora de La Objeción de Conciencia y de La Prestación Social Sustitutoria.” Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/1/1984/12/26/48>.
- ESPAÑA. *Leyes fundamentales del reino*. DONCEL. Ley de Principios del Movimiento Nacional de 17 de mayo de 1958. Madrid, 1975.
- ESPAÑA. Tribunal Constitucional. “Pleno. Cuestiones de inconstitucionalidad acumuladas números 34, 35, 600 y 702/1986. Sentencia número 161/1987, de 27 de octubre”. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-T-1987-25337>.
- ESPAÑA. Tribunal Constitucional. “Pleno. Recurso de inconstitucionalidad núm. 263/1985. Sentencia núm. 160/1987, de 27 de octubre”. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-T-1987-25336>.
- ESPAÑA. Ministerio de Justicia. “Real Decreto 700/1999, de 30 de abril, por el que se aprueba el Reglamento de la objeción de conciencia y de la prestación social sustitutoria.” Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1999-11200>.

- EVANS, Richard J. *Terceiro Reich: na história e na memória. Novas perspectivas sobre o nazismo, seu poder político, sua intrincada economia e seus efeitos na Alemanha pós-guerra*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.
- HULBERT, Emma, “Quaker Pacifism in the Contexto of War”, Friends Committee on National Legislation, publicado em 04 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.fcnl.org/updates/2022-03/quaker-pacifism-context-war>.
- MOROZOV, Boris. “Litvinov, Maksim Maksimovich”, The YIVO Encyclopedia of Jews in Eastern Europe. Disponível em: <https://encyclopedia.yivo.org/article/847>.
- NAÇÕES UNIDAS. “Carta das Nações Unidas”, São Francisco, 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>.
- NAÇÕES UNIDAS. “Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos”, 1966. Disponível em: https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf.
- NAÇÕES UNIDAS. “Compilação de Instrumentos Internacionais de Direito Humanos”. (Timor Leste, 1966), p. 44. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTtimor-Leste-portugues.pdf>.
- PRESTON, Paul. *The Spanish Holocaust: inquisition and extermination in Twentieth-Century Spain*. Londres: Harper Press, 2012.
- PARLIAMENTARY ASSEMBLY. “Right Of Conscientious Objection”, Resolution 337, Council of Europe, 1967. Disponível em: <https://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=15752>.
- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Apelação/ Remessa Necessária nº 0017424-78.2014.4.03.6100. São Paulo, 11 de abril de 2019. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7269382>.
- VATICANO. “Catecismo da Igreja Católica Apostólica Romana”, segunda seção, capítulo segundo, art. 2265. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/catechism_po/index_new/p3s2cap2_2196-2557_po.html.

- VIEIRA, Thiago Rafael e Jean Marques Regina. *A Laicidade Colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021.
- VIEIRA, Thiago Rafael e Jean Marques Regina. *Direito Religioso: questões práticas e teóricas*. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020.
- VIEIRA, Thiago Rafael e Jean Marques Regina. *Direito Religioso: questões práticas e teóricas*. São Paulo: Edições Vida Nova, 2023.
- WESTMINSTER, “A Confissão de Fé de Westminster”, Inglaterra, 1647. Disponível em: https://www.executivaipb.com.br/arquivos/confissao_de_westminster.pdf.
- WILSON, Ted N. C. “The Seventh-day Adventist Church and Conscientious Objection”, publicado em 01 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.adventistworld.org/the-seventh-day-adventist-church-and-conscientious-objection/>.

Conscientious Objection in the Armed Forces: A Comparative Study between Brazil and Spain

ABSTRACT: This study aims to investigate the development of the right to conscientious objection in the international context and its implications in Brazil and Spain. Using an explanatory methodology, with case studies based on Brazilian (STF and TRF – 3rd Region) and Spanish (Constitutional Court) jurisprudence, the article adopts a longitudinal approach to trace the legislative evolution of the topic and conducts a comparative study between the status of conscientious objection in Brazil and Spain. It places particular emphasis on the differences between the 1988 Brazilian Constitution and Spain's 1984 Law on Conscientious Objection. The purpose of the article is to show how the right to conscientious objection is guaranteed and the challenges that arise in balancing freedom of conscience with the operational needs of a country's armed forces. The research indicates that, although both countries recognize the right to conscientious objection to some extent, its practical application differs substantially, reflecting the political and social characteristics of each nation.

KEYWORDS: Conscientious Objection. Constitutional Law. International Law. Religious Law.